

Nota Técnica nº 115/2024/GT/SEVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA

PROCESSO Nº 23000.022708/2023-11

INTERESSADO: PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, UFAM - UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS.

1. **ASSUNTO**

1.1. Consulta acerca da aplicabilidade, aos Ministérios, da prerrogativa de requisição nominal inerente à Presidência da República e Vice-Presidência da República.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. <u>Medida Provisória nº 1.154 de 1º de janeiro de 2023;</u>
- 2.2. <u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;</u>
- 2.3. Lei nº 9.007, de 17 de marco de 1995;
- 2.4. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023;
- 2.5. <u>Decreto nº 10.835, de 14 de outubro 2021;</u>
- 2.6. Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 11 de julho de 2022;
- 2.7. PORTARIA MGI № 136, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023 (*)

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Tratam os autos de consulta encaminhada pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), mediante OFÍCIO nº 30/2023/PROGESP/UFAM (SEI nº 4153139), acerca da aplicabilidade, aos Ministérios, da prerrogativa de requisição nominal, prevista no § 3º do art. 9º do Decreto nº 10.835, 2021, inerente à Presidência da República e Vice-Presidência da República.

4. ANÁLISE

4.1. A dúvida ora suscitada decorreu de expediente recebido por aquela Universidade, na qual o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) entendeu pela possibilidade de promover a requisição nominal de servidor com base no disposto no art. 56 da Medida Provisória nº 1.154/2023, que assim estabeleceu:

Art. 56. O disposto no <u>art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995</u>, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:

(...)

d) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

 (\dots)

4.2. No que se refere às requisições para a Presidência da República, a Lei n° 9.007/ 1995, assim previu:

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

- 4.3. Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que, na Medida Provisória nº 1.554, de 2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.600/2023, a prerrogativa assegurada aos órgãos elencados em seu art. 56 foi a possibilidade de requisição irrecusável de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal.
- 4.4. Destaca-se que a prerrogativa de requisição nominal foi prevista no § 3º do art. 9º do Decreto nº 10.835/ 2021. *in verbis*:
 - Art. 2º A movimentação, para fins do disposto neste Decreto, é a alteração do exercício do agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo com o órgão ou a entidade de origem, para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. São formas de movimentação do agente público:

I - a cessão;

II - a requisição; e

III - a alteração de exercício para composição da força de trabalho.

 (\dots)

- Art. 9º A requisição é o ato irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.
- § 1º A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos.
- § 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.
- § 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.
- § 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço. (grifo nosso)
- 4.5. Assim , considerando que a Lei nº 14.600/2023 assegurou aos órgãos relacionados em seu art. 56, **especificamente**, a prerrogativa de requisição disposta no <u>art. 2º da Lei nº 9.007</u>, <u>de 17 de março de 1995</u>, entende-se que, de acordo com o princípio da legalidade, deve a Administração se ater ao disposto no comando legal, não se aplicando, pois, aos casos a exceção prevista no § 3º do art. 9º do Decreto nº 10.835, 2021, uma vez que **não houve autorização expressa nesse sentido na referida lei**.
- 4.6. Sob esse viés, entende-se que o art. 56 da Lei nº 14.600/2023 consiste em uma norma restritiva e, como tal, requer, também, uma interpretação restritiva, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Desse modo, as requisições realizadas sob a égide do art. 56 da Lei nº 14.600/2023 devem ser efetivadas pela regra geral de requisição, ou seja, pedido não nominal, nos termos do anexo II da Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 11 de julho de 2022, alterada pela Portaria MGI nº 136, de 16 de fevereiro de 2023 (*), cabendo ao órgão ou a entidade requisitada indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Diante do exposto e considerando que a Administração Pública deve

respeitar os princípios constitucionais, fazendo o que a "Lei", em sentido amplo, prescreve em cumprimento às determinações do legislador constituinte originário e derivado e, ainda, que as manifestações do Órgão Central nos assuntos relativos a pessoal civil são vinculantes e devem ser observadas pelos respectivos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, submete-se o feito à apreciação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, com vistas a informar à Universidade Federal do Amazonas (UFAM) sobre a presente análise.

CÁSSIA JOENE SOBREIRA DE **OLIVEIRA**

Membro do Grupo de Trabalho Portaria MEC nº 81, 5/3/2024

ALINE ESPÍNDOLA BRAGA

Chefe de Serviço de Atendimento às Vinculadas

De acordo.

À consideração da Coordenadora de Legislação de Pessoal e Consultoria Técnica na forma proposta.

RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA COSTA

Chefe da Divisão de Normas de Pessoal

De acordo.

À consideração do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas na forma sugerida.

DENISE DE OLIVEIRA BENTO

Coordenadora de Legislação de Pessoal e Consultoria Técnica

De acordo.

Encaminhe-se à Universidade Federal do Amazonas (UFAM) para ciência e aplicação de sua alçada.

DEIVYSSON HARLEM PEREIRA CORREIA

Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Deivysson Harlem Pereira Correia**, **Coordenador(a)-Geral**, em 08/05/2024, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento**, **Coordenador(a)**, em 09/05/2024, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Espindola Braga**, **Servidor(a)**, em 09/05/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Rita de Cassia Cerqueira Costa**, **Chefe de Divisão**, em 09/05/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassia Joene Sobreira de Oliveira**, **Servidor(a)**, em 09/05/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4848470** e o código CRC **F41EC541**.

Referência: Processo nº 23000.022708/2023-11 SEI nº 4848470